



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0002749-28.2025.6.05.8000

INTERESSADO : PAULO SÉRGIO PESSOA DE JESUS e outros

ASSUNTO : Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Simões Filho/BA

DECISÃO nº 3336505 / 2025 - CRE

Cuida-se de expediente que reúne petições formuladas pelos senhores Paulo Sérgio Pessoa de Jesus e Luciano Marcos Ferreira, nas quais relatam a existência de inércia funcional por parte do Juiz da 33ª Zona Eleitoral, com repercussões diretas em processos eleitorais, a exemplo da AIJE nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e da AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero).

Após apresentação do documento exordial (doc. nº 3223772), dirigido à Presidência do TRE-BA, determinou-se remessa da referida petição à 33ª ZE para manifestação, que em resposta apresentou os documentos nº 3225479 e 3225482, nos quais declara regular tramitação dos feitos e devido fornecimento de informações ao senhor Paulo Sergio Pessoa de Jesus, ora peticionante.

Recebida nova petição de Paulo Sérgio Pessoa de Jesus, desta feita dirigida diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, reitera denúncia de inércia e requer providências urgentes, momento em que a SGPRE encaminha o processo a esta CRE-BA, que determina apuração dos fatos.

Em cumprimento à determinação, a COAJUC adota medidas que resultam na emissão da Certidão SECAU nº 3246101, com detalhamento das movimentações dos processos em comento (amos conclusos) e expedição do OFÍCIO TRE-BA nº 403/2025 - CRE/SCR/COAJUC/SECAU (documento nº 3246236), solicitando esclarecimentos quanto às alegações do peticionante.

Decorrido o prazo para manifestação do juiz titular da 33ª Zona Eleitoral, Bel. Gustavo Rubens Hungria, emite-se a Certidão SECAU nº 3261545 registrando a ausência de resposta do magistrado, após a qual o senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus apresenta mais uma petição (documento nº 3264976), reiterando os fatos anteriormente narrados e acrescentando pedido expresso de substituição do juiz eleitoral, com base na Resolução Administrativa TRE-BA nº 23/2020 .

Remetido o processo à consideração superior, o magistrado zonal peticionado anexa intempestivamente a Manifestação nº 3282884, na qual presta os esclarecimentos entendidos pertinentes e registra regular atuação frente ao respectivo juízo eleitoral.

Em seguida, o senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus anexa duas outras

petições, reiterando as anteriores (documento nº 3264974 e nº 3288576) e acompanhadas de documentos nos quais constam cópia de boletim de ocorrência, notícias da mídia local e vídeos diversos, conforme verifica-se nos documentos de ID nº 3288588 até ID nº 3310578.

Ato contínuo, o Exmo. Senhor Presidente deste TRE-BA pronuncia-se por meio da DECISÃO nº 3314493/2025-PRE/SGPRE/SPR/ASSAD, reconhecendo a competência desta Corregedoria Regional Eleitoral para análise e decisão sobre a situação em tela; e, indefere a substituição do magistrado zonal em questão, pleiteada pelo peticionante.

Em paralelo, recepciona-se os autos do Processo SEI nº 0006017-90.2025.6.05.8000 nesta CRE-BA, no qual consta petição do advogado Luciano Marcos Ferreira, com representação formal à Presidência do TRE-BA contra o Juiz da 33ª ZE, por suposta inéria processual e reincidência na omissão, solicitando inclusive substituição do magistrado.

Remetidos os autos ao Exmo. Senhor Corregedor Regional Eleitoral, este reconhece conexão com o presente feito e determina a juntada do processo aos presentes autos.

Procedida à referida juntada, encaminhou-se o feito à análise do Corregedor

É o que se tem, resumidamente, a relatar.

Da análise dos autos verifica-se tratar-se de expediente originado por petições de cidadãos e representantes legais, notadamente do senhor Paulo Sérgio Pessoa de Jesus (doc. SEI nº 0002749-28.2025.6.05.8000) e do advogado Luciano Marcos Ferreira (doc. SEI nº 0006017-90.2025.6.05.8000), que apontam suposta inéria funcional do Juiz Eleitoral da 33ª Zona, com alegações de morosidade processual, notadamente nas AIJEs nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero).

Consta nos autos, inclusive, Despacho da SECAU/COAJUC nº 3261635, relatando ausência de movimentação processual por mais de 30 dias após a conclusão dos autos, bem como apresentação de manifestação tardia (documento SEI nº 3282884), pelo juízo eleitoral, em resposta ao OFÍCIO TRE-BA nº 403/2025 - CRE/SCR/COAJUC/SECAU (documento SEI nº 3246236), expedido por esta Corregedoria Regional Eleitoral.

Em sua justificativa, o juiz titular da 33ª Zona Eleitoral refuta categoricamente as alegações, declarando não haver omissão ou inéria. Contudo, deflagrado novo procedimento de monitoramento ordinário pela CRE/COAJUC/SECAU (Processo SEI nº 0005101-56.2025.6.05.8000), observa-se a permanência de considerável número de processos sem movimentação a mais de 30 (trinta) dias e diversos outros movimentados apenas para fazer constar o despacho "VISTOS EM INSPEÇÃO", devido a procedimento de autoinspeção anual obrigatória ocorrida no último mês de março.

Posteriormente, esta CRE-BA, nos autos do Processo SEI nº 0007574-15.2025.6.05.8000, solicitou ao cartório da 33ª Zona Eleitoral a emissão de certidão de objeto em pé relativa às multicitadas AIJEs nº 0600723-81.2024.6.05.0033 (abuso de poder político) e AIJE nº 0600748-94.2024.6.05.0033 (fraude na cota de gênero). E, emitida a correspondente Certidão nº 3333368, constatou-se conclusão dos processos desde janeiro do presentes ano para apreciação do juiz reclamado, constando em ambos petição do Ministério Público Eleitoral, do mês abril, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Neste cenário, a persistente paralisação dos feitos motivaram novas manifestações por parte dos peticionantes, inclusive com pedido formal de substituição do juiz eleitoral (doc. SEI nº 3264976). Circunstância esta corroborada pela retrocitada certidão de objeto em pé, aliada à imprecisão apresentada na intempestiva resposta do magistrado peticionado ao ofício no qual a CRE-BA solicitava esclarecimentos sobre a situação em comento.

Diante dos elementos colhidos, vislumbra-se plausibilidade nas alegações apresentadas, sendo cabível o prosseguimento do feito mediante apuração específica, nos moldes do que dispõe a Resolução TSE nº 23.657/2021.

Neste contexto, com fundamento no art. 4º, inciso I da aludida Resolução TSE^[1] e no artigo 1º do Provimento CGE nº 01/2023^[2], determino:

a) autuação de feito na classe Reclamação Disciplinar no PJeCor, na forma disposta no, para apuração dos fatos registrados nos autos deste processo SEI nº 0002749-28.2025.6.05.8000, com cópia do qual deverá ser instruído;

b) juntada da certidão de objeto em pé constante no documento nº 3333368 do Processo SEI nº 0007574-15.2025.6.05.8000;

c) citação do magistrado da 33ª Zona Eleitoral, Dr. Gustavo Rubens Hungria, para ciência da instauração do correspondente Pedido de Providências e apresentação de informações e justificativas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, garantindo-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e,

d) expedição de comunicação aos ora peticionantes (Paulo Sérgio Pessoa de Jesus e Luciano Marcos Ferreira) para fins de ciência da instauração do presente procedimento;

Encaminhem-se os autos à **COAJUC**, para conhecimento e cumprimento das diligências determinadas, com as devidas providências para o registro do feito no PJeCor e demais medidas de instrução.

Concomitantemente, à Presidência deste TRE-BA para conhecimento desta decisão

Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

^[1] Art. 4º Para os efeitos de que trata esta resolução, considera-se:
I - reclamação disciplinar: procedimento de averiguação preliminar de notícia de faltas ou irregularidades funcionais atribuídas a autoridade judiciária eleitoral, inclusive por inércia no cumprimento dos deveres do cargo, que pode ensejar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidades;
(...)

^[2] Art. 1º No âmbito das Corregedorias Eleitorais, os procedimentos de natureza disciplinar contra autoridades judiciárias eleitorais e os processos de natureza correcional serão obrigatoriamente autuados, processados e decididos no Sistema PJeCor.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Kertzman Szporer, Corregedor**, em 15/05/2025, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3336505** e o código CRC **56D97928**.

0002749-28.2025.6.05.8000

3336505v34
